

artigo 55.º do Dec. Lei n.º 437/91, de 08 de Novembro, foi renovado o regime de horário acrescido, por 90 (noventa) dias, aos Enfermeiros abaixo designados e com efeitos a 01.07.08:

- Maria da Conceição Sequeira Gonçalves;
- Maria Isabel Ribeiro Formigão;
- Rui Manuel da Costa e Silva.

25 de Junho de 2008. — O Delegado Regional, *Adelino de Jesus Antunes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 17931/2008

No desenvolvimento dos princípios consagrados no regime de autonomia, administração e gestão das escolas, o Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 36/2002, de 4 de Junho, definiu os parâmetros gerais relativos à organização do ano escolar nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e determina que as datas previstas para o início e termo dos períodos lectivos, interrupção das actividades lectivas, momentos de avaliação e classificação, realização de exames e de outras provas constem de despacho anual do Ministro da Educação.

Assim, no desenvolvimento do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio, e sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do mesmo Despacho Normativo, determino, para o ano lectivo de 2008-2009, o seguinte:

Calendário Escolar

1 — Educação Pré-Escolar:

1.1 — As actividades educativas com crianças nos estabelecimentos de educação pré-escolar devem ter início na data previamente definida nos termos do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio, entre os dias 10 e 15 de Setembro de 2008, e terminar, respectivamente, entre os dias 6 e 10 de Julho de 2009.

1.2 — As interrupções nos períodos do Natal e da Páscoa, das actividades educativas com crianças nos estabelecimentos de educação pré-escolar, previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro, devem corresponder a um período de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, a ocorrer respectivamente, entre os dias 22 de Dezembro de 2008 e 2 de Janeiro de 2009, inclusive, e nos dias 6 a 13 de Abril, inclusive.

1.3 — Haverá igualmente um período de interrupção das actividades educativas com crianças entre os dias 23 e 25 de Fevereiro de 2009, inclusive.

1.4 — Os planos de actividades, a elaborar anualmente pelas direcções dos estabelecimentos de educação pré-escolar ou pelos órgãos de gestão dos respectivos agrupamentos de escolas, devem respeitar, na fixação do respectivo calendário anual de actividades educativas com crianças, os períodos de encerramento previstos nos números anteriores.

1.5 — Os mapas de férias dos educadores de infância e do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar, a elaborar nos termos da lei, devem conformar-se ao disposto no n.º 1.1 do presente despacho, bem como às restantes disposições legais aplicáveis, designadamente ao disposto nos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Estatuto da Carreira Docente, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, por forma a que seja respeitado o direito ao gozo integral do período legal de férias.

1.6 — Na programação das reuniões de avaliação, devem os órgãos de direcção executiva dos estabelecimentos assegurar a articulação entre os educadores de infância e os docentes do 1.º ciclo do ensino básico de modo a garantir o acompanhamento pedagógico das crianças no seu percurso da educação pré-escolar para o 1.º ciclo do ensino básico.

1.7 — No período de encerramento referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro, e a partir do dia em que terminarem as actividades educativas em Julho de 2009, nos termos do n.º 1.1, são destinados 15 dias, no mínimo, para as actividades de formação dos educadores de infância, avaliação das actividades educativas desenvolvidas e preparação do ano lectivo seguinte, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio.

2 — Ensinos básico e secundário:

2.1 — O calendário escolar para os ensinos básico e secundário, no ano lectivo de 2008-2009, é o constante do quadro n.º 1 anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2.2 — As interrupções das actividades lectivas, no ano lectivo de 2008-2009, são as constantes do quadro n.º 2 anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2.3 — Uma vez iniciadas as aulas em cada turma e ano de escolaridade, não poderá haver qualquer interrupção além das previstas nos números anteriores.

2.4 — Tendo em conta o número anterior, as escolas poderão, a meio do primeiro período e durante um ou dois dias, substituir as actividades lectivas por outras actividades escolares de carácter formativo envolvendo os seus alunos.

2.5 — As reuniões de final de período realizam-se, obrigatoriamente, durante os períodos de interrupção das actividades lectivas referidos no n.º 2.2. do presente despacho, devendo as avaliações intercalares ocorrer num período que não interfira com o normal funcionamento das actividades lectivas e com a permanência dos alunos na escola.

2.6 — No período em que decorre a realização das provas de aferição e dos exames, as escolas devem adoptar medidas organizativas ajustadas para os anos de escolaridade não sujeitos a exame, de modo a garantir o máximo de dias efectivos de actividades escolares e o cumprimento integral dos programas nas diferentes disciplinas e áreas curriculares.

2.7 — As escolas que, por manifesta limitação ou inadequação de instalações, não puderem adoptar as medidas organizativas previstas no número anterior, devem apresentar detalhadamente a situação para decisão, até ao primeiro dia útil do 3.º período, à respectiva direcção regional de educação.

2.8 — O presente despacho aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, ao calendário previsto na organização de outros cursos em funcionamento nos estabelecimentos de ensino.

3 — Estabelecimentos do ensino especial:

3.1 — O calendário de funcionamento dos estabelecimentos particulares do ensino especial dependentes de cooperativas e associações de pais que tenham acordo com o Ministério da Educação obedece ao seguinte calendário escolar:

a) As actividades lectivas têm início no dia 3 de Setembro de 2008 e terminam no dia 19 de Junho de 2009;

b) Os períodos lectivos têm a seguinte duração:

- 1.º período — início a 4 de Setembro e termo em 9 de Janeiro;
- 2.º período — início em 14 de Janeiro e termo em 19 de Junho;

c) Os estabelecimentos observam as seguintes interrupções das actividades lectivas:

- 1.ª interrupção — de 22 a 26 de Dezembro, inclusive;
- 2.ª interrupção — de 23 a 25 de Fevereiro, inclusive;
- 3.ª interrupção — de 10 a 13 de Abril, inclusive.

d) A avaliação dos alunos realiza-se nas seguintes datas:

- 1.ª avaliação — em 12 e 13 de Janeiro;
- 2.ª avaliação — entre 22 e 26 de Junho.

3.2 — Os estabelecimentos de ensino encerram para férias de Verão durante 30 dias.

3.3 — Os estabelecimentos de ensino asseguram a ocupação dos alunos através da organização de actividades livres nos períodos situados fora das actividades lectivas e do encerramento para férias de Verão e em todos os momentos de avaliação e períodos de interrupção das actividades lectivas.

3.4 — Compete ao director pedagógico, consultados os encarregados de educação, decidir sobre a data exacta do início das actividades lectivas bem como fixar o período de funcionamento das actividades livres, devendo tais decisões ser comunicadas à direcção regional de educação respectiva, até ao dia 3 de Setembro.

4 — Dia do Diploma:

4.1 — As escolas e agrupamentos de escolas que leccionem o ensino secundário deverão promover, envolvendo a respectiva comunidade educativa, uma acção formal de entrega dos certificados e diplomas aos alunos que no anterior ano lectivo tenham terminado o ensino secundário.

4.2 — A acção referida no ponto anterior deverá ocorrer no dia 12 de Setembro de 2008.

26 de Junho de 2008. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

ANEXO

Ensinos básico e secundário

QUADRO N.º 1

Períodos	Início	Termo
1.º	Entre 10 e 15 de Setembro	18 de Dezembro.
2.º	5 de Janeiro	27 de Março.
3.º	14 de Abril	9 de Junho para os 9.º, 11.º e 12.º anos e 19 de Junho para os restantes anos de escolaridade.

QUADRO N.º 2

Interrupções	Datas
1.º	De 19 de Dezembro a 4 de Janeiro, inclusive.
2.º	De 23 a 25 de Fevereiro, inclusive.
3.º	De 28 de Março a 13 de Abril, inclusive.

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 17932/2008

O Estado pode estabelecer com os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo modelos de contrato de patrocínio que, assegurando a igualdade de oportunidades nas opções das vias educativas e das condições de ensino, assegure, ao mesmo tempo, a qualidade pedagógica dessas ofertas educativas.

Considerando:

A necessidade de promover um quadro de maior articulação entre o ensino artístico especializado e o ensino regular, designadamente, ao nível da gestão curricular e do modelo de funcionamento;

Que a concretização desta articulação impõe a reestruturação da rede de oferta do ensino artístico especializado, tendo em vista o seu alargamento e a promoção da equidade dessa mesma oferta;

Torna-se necessário a fixação de critérios de financiamento que promovam a consecução dos objectivos acima enunciados e que ao mesmo tempo contribuam para promover a qualidade das ofertas e a sua legibilidade e transparência.

Foi ouvida a Associação dos Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo.

Em face do que antecede, determino o seguinte:

1 — O presente despacho aplica-se aos estabelecimentos de ensino especializado da Música da rede do ensino particular e cooperativo e define o regime de acesso ao apoio financeiro a conceder pelo Ministério da Educação à frequência dos cursos de iniciação, dos cursos básico e secundário em regime articulado e dos cursos básico e secundário em regime supletivo.

2 — O apoio financeiro a conceder às entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministram o ensino especializado de Música depende da prévia apresentação de candidatura por parte daquelas entidades e concretiza-se através da celebração de contratos de patrocínio a outorgar entre os legais representantes daquelas entidades e as direcções regionais de educação.

3 — O cálculo da comparticipação financeira é efectuado de acordo com o critério do custo anual por aluno.

4 — A comparticipação financeira anual por aluno definida para cada um dos cursos é a seguinte:

- a) Curso de iniciação — € 500;
- b) Curso básico em regime articulado — € 2400;
- c) Curso secundário em regime articulado — € 4800;
- d) Curso básico em regime supletivo — € 1200;
- e) Curso secundário em regime supletivo — € 1500.

4.1 — Quando nos cursos básico e secundário mais de 30 % do número de horas lectivas dos alunos abrangidos pelo contrato de patrocínio for leccionado por docentes profissionalizados e ou por docentes com mais de 10 anos de serviço em média o custo anual por aluno definido passa a ser:

- a) Curso básico em regime articulado — € 2700;
- b) Curso secundário em regime articulado — € 5500;

- c) Curso básico em regime supletivo — € 1350;
- d) Curso secundário em regime supletivo — € 1700.

4.2 — Quando nos cursos básico e secundário mais de 50 % do número de horas lectivas dos alunos abrangidos pelo contrato de patrocínio for leccionado por docentes profissionalizados ou por docentes com mais de 20 anos de serviço em média o custo anual por aluno passa a ser:

- a) Curso básico em regime articulado — € 3000;
- b) Curso secundário em regime articulado — € 6000;
- c) Curso básico em regime supletivo — € 1500;
- d) Curso secundário em regime supletivo — € 1900.

4.3 — Os cursos de iniciação têm um volume mínimo de três horas semanais, repartido pelas disciplinas de classe de conjunto, formação musical e instrumento, e destinam-se a alunos que frequentem o 1.º ciclo do ensino básico.

5 — Só são admitidos para financiamento, no âmbito do contrato de patrocínio, os alunos que concluem um curso básico de Música no decurso do período máximo de seis anos e os que concluem um curso secundário de Música no decurso do período máximo de quatro anos.

6 — Nos cursos básico e secundário em regime articulado não pode ser exigida qualquer comparticipação financeira aos alunos que se encontrem abrangidos pelo contrato de patrocínio.

7 — Nos cursos de iniciação e nos cursos básico e secundário em regime supletivo, as propinas cobradas pelos respectivos estabelecimentos de ensino não podem ser superiores ao valor da comparticipação financeira concedida pelo Ministério da Educação.

8 — A aprovação da comparticipação financeira resulta da apreciação dos projectos de intervenção apresentados pelas escolas e exige a oferta de, pelo menos, uma turma do curso básico ou secundário em regime articulado.

9 — A matrícula no curso básico e secundário de Música em regime articulado obriga à integração dos alunos em turmas especialmente constituídas para o efeito e é realizada na rede de escolas do ensino regular ou da rede particular e cooperativa, com contrato de associação, que constituam esta oferta e que, para o efeito, tenham protocolado com uma escola de ensino especializado da Música a realização da componente especializada do currículo.

10 — Constituem critérios para a apreciação dos projectos apresentados os seguintes:

- a) Existência de protocolos de articulação com escolas do ensino regular ou da rede particular e cooperativa com contratos de associação;
- b) Projectos que contemplem pelo menos os cursos de iniciação e o básico especializado de Música;
- c) Nível de qualificação do corpo docente;
- d) Qualidade e adequação das instalações e equipamentos;
- e) Existência de projectos que promovam a leccionação das disciplinas do ensino especializado da Música nas escolas referidas na alínea a).

11 — As candidaturas ao financiamento são apresentadas pelas entidades proprietárias das escolas do ensino artístico especializado, junto da respectiva direcção regional de educação, a quem compete proceder à sua instrução e à posterior remessa à comissão a que se refere o n.º 13.

12 — Para efeitos da apresentação das candidaturas referidas no número anterior, a Agência Nacional para a Qualificação publica no seu sítio da Internet www.anq.gov.pt o edital onde se fixam os prazos e os procedimentos a seguir pelas entidades candidatas.

13 — As candidaturas devem ser compostas pelos seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade proponente e data do despacho que concedeu a respectiva autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino especializado da Música de que aquela é titular;
- b) Projecto de intervenção, compreendendo:

Mapa com a distribuição dos alunos por curso/turma e estabelecimento de ensino onde se desenvolve a componente especializada da formação; Identificação do corpo docente, respectivo nível de habilitações e situação na carreira;

Protocolos de colaboração fixados com as escolas do ensino regular ou com as escolas de ensino particular e cooperativo com contratos de associação;

Caracterização genérica das instalações e equipamentos afectos ao projecto.

14 — A comissão de análise das candidaturas reveste a forma e a natureza de um grupo de trabalho, com a seguinte composição:

- a) A presidente da Agência Nacional para a Qualificação, que coordena;
- b) Os directores regionais de educação;
- c) O director do Gabinete de Gestão Financeira.